

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP

PROCESSO: 0009839-38.2021.8.26.0576

CLASSE PROCESSUAL: Pedido de Reabilitação Criminal

Requerente: **MARCELO RENATO MORETTI**

Resumo da ação: O Requerente fora condenado, no processo de nº 0007294-34.2017.8.26.0576, tendo sua pena extinta em 18/10/2022 00:22:51. Assim, cumprindo todos os requisitos conforme fundamentado a seguir, vem neste ato requerer sua Reabilitação Criminal.

REABILITAÇÃO CRIMINAL, MARCELO RENATO MORETTI, brasileiro, casado, Motorista Carreteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 121.791.008-50, residente e domiciliado na Rua Professora Marinha de Nascimento Berdnarki, nº 1785, bairro – Cidade Jardim, São José do Rio Preto/SP, vem por meio de seu bastante Procurador Dr. Arnaldo José de Santana Filho, devidamente inscrito na OAB/SP sob o nº 107.877, com endereço laboral à Rua Julio Pereira, nº 677, jardim Morumbi – Uchoa/SP endereço eletrônico ajsantana@aasp.org.br, requerer a Pedido de Reabilitação Criminal, conforme os fatos e fundamentos a seguir:

PEDIDO DE REABILITAÇÃO CRIMINAL

O Requerente fora condenado pelo previsto no art. 147, “caput” c/c art. 61, “caput”, II, “f” e artigo 129, § 9º todos do Código Penal, condenado a quatro meses e cinco dias em regime aberto conforme se extrai da

Certidão da Vara de Execuções Penais São José do Rio Preto -SP. Em cumprimento de pena, obteve a concessão de Sursis ao seu favor e a conseqüente extinção de pena aos 17 (dezessete) outubro do ano de 2022, Na seqüência, vislumbra-se que o requerente, durante o prazo previsto em lei, 02 (dois) anos, manteve bom comportamento público e privado. preenchendo, assim, os requisitos exigidos no artigo 94, inciso II, do Código Penal e artigo 744, incisos II e III, do Código de Processo Penal.

DA INDONIENDAÇÃO DO AGENTE

O Sr. **MARCELO RENATO MORETTI**, trata-se de um membro da comunidade que se destaca por sua integridade, honestidade e responsabilidade em suas ações/relações pessoais e profissionais. Alguém que age de acordo com valores éticos e morais, buscando sempre fazer o que é correto e justo. Além disso, respeitado e admirado por sua capacidade de cumprir seus compromissos e de ser confiável em suas relações pessoais e profissionais. Uma pessoa que inspira confiança e segurança aos demais, por sua consistência e coerência em suas atitudes e comportamentos, em sua residência e seu trabalho.

Em resumo, uma pessoa íntegra, honesta, responsável, no ambiente familiar, na sociedade e profissional. É alguém que se destaca por sua ética e valores, sendo respeitado e admirado por sua integridade e capacidade de cumprir seus compromissos. Em anexo estão dispostos documentos laborais a exemplo de registro de emprego do Sr. **MARCELO RENATO MORETTI** e atestam ao juízo competente que o mesmo seja merecedor de boa fé. De mesmo modo, colaciona aos autos certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo penal, em qualquer das comarcas em que houver residido durante o prazo estipulado.

O Requerente trabalha como motorista de caminhão (doc. anexo), valendo aqui ressaltar que tem sido penalizado, com recusas de carga pelas seguradoras de cargas, em função das anotações do presente feito.

Diante dos elementos demonstrada como garantia da construção da idoneidade do requerente, solicita-se, à Vossa Excelência, que conceda reabilitação criminal, de forma possibilitar a retomada plena de todos os direitos, tais como: Trabalho como motorista profissional. Assim, encontram-se atendidos no presente caso o decurso do lapso temporal exigido pela norma penal, assim sendo, requer-se após manifestação do Ministério Público, seja declarada a reabilitação criminal do requerente.

MARCELO RENATO MORETTI, cumpriu sua pena regularmente, estando apto a viver em sociedade, devendo desaparecer os efeitos decorrentes da sentença criminal e ser imposto sigilo sobre os registros dos antecedentes criminais.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO DE REABILITAÇÃO CRIMINAL

Conforme estabelece art. Artigo 94 do Decreto Lei nº 2.848 de 20 de abril de 1946 Em conformidade com documentação que ora instrui o petitório, o trânsito em julgado da sentença condenatória assim como o decurso do lapso temporal exigido pela norma penal encontra-se perfeitamente atendidos no presente caso, em seu texto base, o art. 94, pertencente a Lei nº 2848/1946, Código Penal. Estatuindo que a reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, invariavelmente, a pena, ou, terminar da execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, mediante os requisitos dispostos em mesmo artigo. Não obstante, o Requerente manteve residência e domicílio neste país, assim como sempre demonstrou comportamento público e privado, residindo na cidade de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Local onde se encontra estabelecido profissionalmente. (Anexos a esta, CTPS completa.)

Sendo que desde a condenação e efetivo cumprimento da pena, até a presente data, tem demonstrado efetivamente manter bom comportamento público e privado.

Portanto, Excelência, a pretensão do Requerente encontra-se amparada em suporte fático legal para fins de ver seu pedido deferido, tendo como objetivo o sigilo dos registros sobre o processo e efeitos da condenação. Trata-se de um direito do condenado que preencher os requisitos legais, decorrente da sua reintegração social após o cumprimento da pena, sendo o que se pede e espera.

DOS PEDIDOS

Ex positis, a Defesa requer

a) À priori, a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, por razões de não ter condições de litigar arcando com custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, conforme declaração em anexo;

b) Seja os autos remetidos ao Ministério Público a fim de oitiva do IRMP

c) A Concessão da reabilitação criminal em favor do Requerente

d) Por fim, requer a edição de ofício ao Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de São Paulo, cientificando o órgão da concessão da reabilitação criminal, para adoção das medidas pertinentes.

Nestes termos
pedi deferimento.

São José do Rio Preto, 20 de novembro de 2024

Arnaldo José de Santana Filho

OAB/SP – 107.877